

A Contratação de Serviços Jurídicos pelo Poder Público

Rogério Ponzi Seligman*

Sumário: 1. Introdução. 2. O acesso ao serviço público. 3. Terceirização na Administração Pública. 4. Contratação de serviços jurídicos. 5. Inexigibilidade de licitação. 6. Conclusão.

1. Introdução

É problema recorrente nas Promotorias de Justiça de defesa do patrimônio público a questão da contratação de advogados pelo poder público para assessoramento jurídico ou defesa do órgão público em juízo. O tema é de suma importância ao cotidiano da Administração, em todas as suas esferas, e não parece ter alcançado pacificação doutrinária, enfrentando muitas controvérsias. Discussões acerca da nomeação de servidores comissionados ou temporários, em detrimento da realização de concurso público, não são raras, como também não o são aquelas fundadas na opção pela terceirização de serviços jurídicos e, nestes casos, pela contratação independente de licitação.

O artigo buscará sucintamente abordar as formas de acesso ao serviço público e demonstrar que os serviços jurídicos, tendo caráter permanente, devem ser prestados por servidores efetivos admitidos mediante concurso público. Abordará os limites da contratação de prestadores desses serviços e a excepcionalidade da inexigência de licitação, pretendendo com isso, sem esgotar o tema, auxiliar os operadores jurídicos, especialmente os Promotores de Justiça com atuação na seara da defesa do patrimônio público, quando do enfrentamento da matéria.

2. O acesso ao serviço público

O poder público, quando da constituição de seu corpo jurídico, tem a possibilidade de proceder ao provimento de cargos em sua estrutura administrativa ou à contratação de serviços, com a escolha de prestadores estranhos ao funcionalismo. Obedecerá, neste caso, às normas da Lei nº 8.666/93.

Na primeira hipótese, a contratação de bacharéis dar-se-á, como regra, mediante seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos, na proporção dos cargos existentes criados por lei. Trata-se de exigência constitucional insculpida no inciso II do art. 37 da Carta Magna, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvando o próprio texto as nomeações para cargo em comissão, com característica de livre nomeação e exoneração.

A exigência de concurso público harmoniza-se com os princípios constitucionais, notadamente o da isonomia e o da impessoalidade na Administração Pública. A todos é facultado o ingresso no serviço público remunerado, sem qualquer distinção, desde que observados os critérios constantes em lei. Representa, por outro lado, a busca pela qualidade no serviço público, uma vez que se presume sejam os aprovados no certame os candidatos melhor qualificados para o exercício das funções correspondentes aos cargos em disputa.

Advogados poderão ocupar cargos de provimento em comissão. Neste caso, entretanto, exige-se obediência às limitações impostas pelo art. 37, V, da Constituição da República. Criados por lei com estabelecimento de suas condições e percentuais, destinam-se às funções de direção, chefia ou assessoramento. Isto não veda o procuratório judicial,[1] ressalva feita ao que dispõem os artigos 131 e 132 da Carta Magna, que tratam, respectivamente, da Advocacia-Geral da União e das procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Porém não se pode perder de vista a transitoriedade dos chamados cargos de confiança, de livre admissão e exoneração, a implicar certa inadequação no que tange ao caráter permanente do serviço de representação judicial e extrajudicial do Estado.

Cabe ressaltar, todavia, que no Brasil há municípios de portes muito distintos. Entre os pequenos, vários conferem a representação judicial e extrajudicial a apenas um advogado, não raro ocupante de cargo de provimento em comissão. Isto se justifica, bem como a livre escolha dos procuradores-gerais dos Estados e dos municípios de porte maior, ou dos chefes de departamentos jurídicos dos demais entes da Administração Pública, pela relação de confiança e sintonia política que deve existir entre o governante eleito e as assessorias de especial valor estratégico. Tem razão, neste aspecto, Adílson Abreu Dallari,[2] ao afirmar que há assuntos de repercussão política relativos a programas estabelecidos pela superestrutura política eleita democraticamente que requerem a presença de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão.

Com efeito, já firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal de que as atividades permanentes da Administração Pública hão de ser exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.[3] Não se pode subverter a importante serventia dos cargos de provimento em comissão, para que venham representar burla à exigência de concurso. São eles destinados àquelas funções em que convém especial liame de confiança entre o administrador público e o servidor. Não é por outra razão que são destinados a profissionais de carreira – exigindo-se portanto especial qualificação técnica – e que são de livre provimento e demissão ad nutum. Alexandre de Moraes vaticina:

Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.

A previsão legal para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, pois nas demais hipóteses deverão ser realizados concursos públicos, sob pena de inconstitucionalidade.[4]

O mesmo raciocínio aplica-se às contratações temporárias. O permissivo constitucional concernente à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos por lei (art. 37, IX), não permite ao administrador que desborde da norma. Tampouco confere ao legislador ordinário ampla liberdade para pontuar os casos suscetíveis de contratação temporária, devendo essas leis atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade, só prevendo casos que efetivamente justifiquem a contratação.[5]

A necessidade excepcional contida no texto normativo não é fruto da conveniência do administrador público, nem de sua inércia. Não se origina também de dificuldades de operacionalização de atividades corriqueiras da Administração. A atividade estatal é imprescindível, e disso resultará a necessidade da contratação temporária, em caráter excepcional e por razões por demais relevantes. Poderá ocorrer, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello,[6] quando temporária ou eventual é a própria atividade a ser desempenhada, não sendo justificável a criação do cargo público (o que não vem a ser o caso dos serviços jurídicos), ou quando a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que sua demora prejudique a satisfação do interesse incomum que deve ser acobertado.

Em se tratando os serviços jurídicos de atividade perene da Administração Pública, mostram-se praticamente incompatíveis com a contratação temporária, a não ser em situações excepcionalíssimas, quando o tempo não permitir a realização de concurso público, mediante autorização em lei e com prazo determinado. Não pode tal modalidade de acesso extraordinário ao serviço público ser utilizada como subterfúgio à exigência do concurso

A regra geral, como visto, é a de que os serviços jurídicos da Administração Pública sejam prestados por servidores efetivos, o que é imposto pela própria Constituição da República. Toleram-se os advogados públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão na exceção constitucional do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Também excepcionalmente poder-se-á proceder à terceirização dos serviços jurídicos.

3. Terceirização na Administração Pública

A terceirização, embora expressão de cunho mais recente, é de longa data admitida no Direito Administrativo brasileiro como contrato de prestação de serviços. A contratação de terceiros para a execução de tarefas executivas era prevista no Decreto-lei nº 200/67 (art. 10, § 7º). O Decreto-lei nº 2.300/86 previa a possibilidade de contratação para execução indireta de serviços, o que foi recebido pelo art. 37, XXI, da Constituição da República e reiterado pela Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o direito administrativo moderno foi invadido por termos novos para designar institutos antigos, apenas com a diferença de que hoje vêm carregados de nova ideologia.[7] Realmente, a Administração Pública foi atingida nos últimos anos por vagas neoliberais impregnadas do discurso da "desestatização" e da "desburocratização", justificador do desmonte do Estado e especialmente do serviço público, através de privatizações desastrosas e da terceirização de mão-de-obra. Um receituário que compreende

cortes de subsídios (ainda que praticados nos países dominantes), combate à inflação, para o que se entende indispensável o congelamento dos salários (particularmente do funcionalismo estatal, eleito bode-expiatório da desdita econômico-financeira), ajuste fiscal (cujos ônus, mostra a experiência, em pouco ou nada recaem sobre os setores privilegiados, onerando a classe média, inviabilizando a poupança popular e levando à concentração da renda), privatizações de bens públicos (sobretudo os rentáveis, depois de saneados com recursos estatais, contribuindo ao aumento da dívida interna).[8]

Ao invés da realização de concursos públicos, que levam à nomeação de servidores qualificados para os cargos da Administração, eleitos pelo mérito pessoal demonstrado na disputa, passou-se a fazer uso em larga escala de contratações de empresas ou cooperativas que, a título de prestação de serviços técnicos especializados, fornecem apenas mão-de-obra, em evidente burla ao princípio da exigência de concurso público e das relações funcionais e previdenciárias que decorreriam da nomeação.

Trata-se de prática realizada sob os auspícios de um discurso encharcado de ideologia desestatizante, que encobre a grave inconstitucionalidade da admissão ao serviço público independente de concurso público. Maria Sylvia Zanella Di Pietro alerta que a indevida terceirização de mão-de-obra tem sido feita

sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos. Na realidade, a terceirização, nesses casos, normalmente se enquadra nas referidas modalidades de terceirização tradicional ou com risco, porque mascara a relação de emprego que seria própria da Administração Pública; não protege o interesse público, mas, ao contrário, favorece o apadrinhamento político; burla a exigência constitucional de concurso público; escapa às normas constitucionais sobre servidores públicos; cobra taxas de administração incompatíveis com os custos operacionais, com os salários pagos e com os encargos sociais; não observa as regras das contratações temporárias [...] [9]

A terceirização de mão-de-obra é inconstitucional, afrontando o art. 37, inciso II, da Lei Maior, que condiciona ao concurso a investidura em cargo ou emprego público, e o inciso XXI, que permite a contratação, mediante licitação, de obras, serviços, compras e

alienações. Terceiriza-se, deste modo, apenas a prestação de serviços. Do contrário, valerá tal intermediação somente para ζ servir aos ideais de nepotismo e apadrinhamento a que não pode resistir tradicionalmente a classe política brasileira ζ . [10]

4. Contratação de serviços jurídicos

Os serviços jurídicos da Administração Pública ζ análise jurídica de seus atos e contratos e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas ζ detêm caráter permanente. Somente se justificará a contratação dos serviços particulares de advocacia, nos moldes da Lei nº 8.666/93, quando da impossibilidade de utilização do corpo de procuradores do ente público, seja pela sua insuficiência ou incapacidade ou em virtude de situação singular.

Tal entendimento encontra ressonância nos julgados do Tribunal de Contas da União, a exemplo do voto do Min. Lincoln Magalhães da Rocha, no processo TC 575.395/92-3, [11] que ressalta não ser impeditivo à contratação de advogado particular o fato de o ente público contar com quadro próprio de advogados, ζ desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidades desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie que não poderão ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros ζ .

No mesmo rumo já assentou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no pré-julgado nº 873, [12] segundo o qual, quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, mostra-se recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do ente público, em face da natureza de atividade administrativa permanente e contínua, com provimento mediante concurso público, sendo ζ cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade ζ . Em idêntico sentido veja-se também o pré-julgado nº 1232. [13]

Noutras palavras, a terceirização dos serviços de advocacia é possível, exceto se o ente público tiver em seus quadros departamento próprio, com cargos criados por lei, capacitado à prestação de tais serviços. Ou, como ressalva Fernandes, ζ se o serviço jurídico pode ser desempenhado pelo órgão jurídico da unidade é vedado terceirizá-lo ζ . [14]

O próprio caráter transitório da contratação terceirizada atenta contra a eficiência dos serviços jurídicos da Administração. Um quadro de advogados efetivos vivencia diariamente os problemas do ente público, conhecendo seu nascedouro e acompanhando sua evolução; possui assim melhores condições de solucioná-los. Da mesma forma, a monitorização de processos judiciais não é atividade que se exaure no prazo de vigência de uma relação contratual ou no período de um mandato. É atividade permanente e contínua, de suma relevância ao interesse público e imprescindível de ser realizada independentemente de quem ocupe o posto de governante.

Repise-se, por outro lado, que a terceirização não pode ter por objeto o fornecimento de mão-de-obra, mas a prestação de serviço. A mão-de-obra do serviço público é selecionada por concurso público e dotada das prerrogativas necessárias à prática e execução dos atos administrativos. Processos generalizados de terceirização podem representar justamente a

burla à exigência de concurso público. Bem por isso a União fez editar o Decreto nº 2.271/97, regulamentando as atividades que poderiam ser terceirizadas no nível da Administração Pública federal, abrangendo as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, capoeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (art. 1º), vedando a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (§ 2º).

Tal contratação atenderá, obrigatoriamente, as normas da Lei nº 8.666/93, submetendo-se a procedimento licitatório. A exigência reside no ordenamento jurídico em patamar constitucional, estabelecendo o art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Há quem diga, em sentido contrário, que o exercício da advocacia é incompatível com a realização de certame licitatório. Alice Gonzalez Borges[15] assevera haver antagonismo entre as normas gerais de licitação e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e seu Código de Ética, entendendo que o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação. A suposta incompatibilidade residiria na proibição de captação de clientela, presente na indicação das instalações materiais da empresa licitante (requisito de habilitação técnica), e na vedação de procedimentos de mercantilização da profissão, vistos na concorrência de advogados com outros advogados, pelo critério do menor preço, e no cotejamento de preços, na modalidade de melhor técnica, tudo levando ao amesquinamento da profissão.

Não se resume o debate, contudo, a um conflito de regras jurídicas. Não se trata de saber se há colisão entre o Estatuto da Advocacia e a Lei de Licitações e qual resta invalidada. Cuida-se da preponderância de princípios constitucionais que informam a matéria. Por trás da licitação para a contratação de qualquer serviço ou aquisição de qualquer bem, encontram-se os pilares principiológicos da isonomia, garantindo a todos idêntico tratamento pelo Estado e pela Administração; da legalidade, a impor a completa subordinação da Administração às leis e ao interesse público; da impessoalidade, pelo qual é defeso o tratamento aos administrados com discriminação, benéfica ou detrimetosa; e da exigibilidade de licitação, explicitado no inciso XXI do art. 37 da Constituição.

As normas jurídicas podem ser divididas em regras e princípios, pois ambos se constroem a partir de expressões deontológicas. Sem embargo, os princípios possuem vagueza enunciativa mas significação determinada, o que lhes permite atualização pelo decurso do tempo. As regras, embora abstratas, têm aplicação especial, regulando apenas os atos e fatos aos quais se destina. Os princípios integram o sistema e orientam e delimitam a aplicação das regras, o que faz com que, ao serem aplicadas, as regras tragam em seu bojo a essência dos princípios e não os contrariem. Os princípios, assim, aparecem no pináculo do sistema, hierarquicamente superiores às regras propriamente ditas, especialmente se têm natureza constitucional. Evoquem-se os ensinamentos de Bonavides,[16] que, reconhecendo serem as normas jurídicas o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, sustenta a superioridade e a hegemonia dos princípios na pirâmide normativa,

supremacia material que se faz possível, na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Na situação em estudo, parece evidente que os princípios constitucionais devem prevalecer sobre regras insertas no Estatuto da Advocacia ou em seu Código de Ética. Com a devida vênia, soa demasiado crer que a concorrência entre advogados ou a oferta de melhor preço, dentro de um procedimento licitatório regido por lei, possa vir a configurar captação de clientela ou mercantilização da advocacia. Se ao cidadão é admitido consultar vários advogados para decidir qual se insere nas qualificações pretendidas e qual melhor se ajusta à sua capacidade econômica, habilitando-se para o representar na defesa de seu direito, não há por que vedar ao Estado a verificação de qualificação e preço do profissional que tutelar o interesse público. Especialmente se isso é exigido pela própria Constituição.

É claro que há situações em que o serviço a ser prestado é singular e apenas determinados profissionais dotados de especial capacitação técnica poderão fazê-lo. Tais situações, como se verá adiante, poderão configurar a inviabilidade de competição. Porém, em se tratando de serviços corriqueiros, que por razão plausível não podem ser prestados pelos advogados públicos, ensejando a terceirização, far-se-á o devido processo licitatório.

Neste particular, a licitação do tipo menor preço não se mostra a mais adequada, haja vista a inconveniência de se escolher um prestador de serviço de tamanha relevância pelo menor preço oferecido, correndo o risco a Administração Pública de contratar serviços desprovidos da devida qualificação. Mais oportunos são os tipos de melhor técnica ou técnica e preço, em que se levam em consideração elementos denotadores da qualificação profissional do candidato, como o tempo de experiência profissional na área, publicações, magistério, cursos de pós-graduação etc. Também é alternativa viável a licitação na modalidade de concurso (art. 22, IV), admitida por Marçal Justen Filho[17] e Adílson Abreu Dallari,[18] em que o valor da remuneração é previamente fixado pela Administração e os licitantes são instados a demonstrar suas qualificações e conhecimentos técnicos.

5. Inexigibilidade de licitação

Diferem-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (respectivamente, artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93). A dispensa diz respeito aos casos em que a licitação é facultativa, sendo a relação legal exaustiva. A inexigibilidade é concernente à inviabilidade de competição, e as situações previstas em lei são exemplificativas.

A inexigibilidade ocorre quando não se encontram presentes os pressupostos necessários à realização da licitação, e forçá-la poderia até contrariar o interesse público. Situações diversas podem levar à inexigibilidade, sendo classificadas por Marçal Justen Filho[19] em dois grandes grupos. Um primeiro, em que a inviabilidade de competição deriva de circunstâncias atinentes ao sujeito, não sendo viável a competição porque existe uma única pessoa para ser contratada. Em uma outra categoria, relacionada com a natureza do objeto,

o número de sujeitos não é relevante para o poder público, mas a natureza da atividade a ser desenvolvida ou peculiaridades quanto à profissão a ser desempenhada.

A situação tratada neste escrito focaliza a regra contida no inciso II do art. 25: a contratação de serviços técnicos previstos no art. 13 (e dentro desta hipótese, os serviços jurídicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, referidos no inciso V), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Aqui, pouco importa a diversidade de alternativas à Administração, mas a natureza do serviço e a qualificação de quem o presta. Natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos aptos à prestação do serviço.

Para configurar a situação de inexigibilidade, também não basta a mera caracterização de um serviço constante da relação do art. 13. É indispensável a demonstração da natureza singular do objeto contratado. O simples fato de o serviço jurídico ser um serviço intelectual, não padronizado, não o torna necessariamente singular, a inviabilizar competição pública. Como diz Bandeira de Mello, se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13. E exemplifica com a hipótese do patrocínio de causa em juízo, considerando que "para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar e diretamente um profissional de notória especialização".[20]

O objeto singular importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho, a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de "situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado", envolvendo "casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".[21]

A notória especialização, como se depreende, não é causa de inviabilidade da competição, mas requisito de contratação do prestador do serviço. A Administração Pública não está livre, na hipótese do inciso II do art. 25, para contratar quem bem entender, mas apenas o profissional reconhecido pela comunidade como apto a realizar dito mister, tendo maior habilitação para tanto que outros profissionais de seu ramo de atuação.

Os contornos de tal requisito vêm delineados pela própria legislação, no art. 25, § 1º, da Lei de Licitações, sendo marcados pelo conceito, perante a comunidade, no campo da especialidade do contratado, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc., que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O serviço jurídico cotidiano não se reveste de natureza singular, podendo ser exercido por profissionais razoavelmente habilitados. Somente originarão inviabilidade de concorrência causas que se revelarem de natureza singular, seja pela complexidade da questão,

especialidade da matéria, relevância econômica, local de exercício da atividade, grau de jurisdição etc., casos em que se admitirá a contratação direta de profissional com notória especialização. As hipóteses de contratação direta de serviços jurídicos, com base no art. 25, II, não se esgotam em uma relação abstrata. Como dito, são muitas e variáveis, dependendo de diversos fatores, que poderão ensejar o reconhecimento da singularidade do serviço, desenhada pela impossibilidade de ser prestado por qualquer profissional.

6. Conclusão

Os serviços jurídicos do poder público serão prestados, ordinariamente, por servidores efetivos selecionados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República. De modo extraordinário, nos casos previstos na própria Carta Política, e em face da regulamentação legal quanto às hipóteses, tolera-se que tais serviços sejam prestados por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou admitidos temporariamente por prazo determinado em razão de necessidade de excepcional interesse público.

A terceirização dos serviços jurídicos também possui caráter excepcional, e somente pode ser admitida quando da impossibilidade ou incapacidade de o quadro jurídico da Administração satisfazer a situação requerida. Uma vez justificada a terceirização, deve ela se restringir à prestação de serviços, não sendo aceita a terceirização de mão-de-obra, por representar burla à exigência constitucional de acesso ao serviço público pela via do concurso.

Nas hipóteses de terceirização dos serviços jurídicos a realização de licitação é de rigor. As situações de inexigibilidade, em face da combinação do art. 25, II, e do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços técnicos especializados) requerem antes de tudo a inviabilidade de competição, concretizada pela singularidade do objeto, isto é, seu caráter único.

Para a contratação dos serviços, deve-se atender ao requisito da notória especialização do prestador. Esta qualidade não se confunde com a especialização no campo de atuação, mas capacidade diferenciada para prestar o serviço de natureza singular, a ser demonstrada pela atuação anterior, formação acadêmica, publicações pertinentes ou outros meios que demonstrem ser o profissional contratado possuidor de credenciais que permitam supor sua capacidade de satisfazer a necessidade da Administração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito, justiça social e neoliberalismo. São Paulo: RT, 1999. 144 p.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 859 p.

BORGES, Alice Gonzalez. Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. Revista de Direito Administrativo, n. 206, p. 135-141, out./dez. 1996.

DALLARI, Adílson Abreu. Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Revista Trimestral de Direito Público, n. 22, p. 30-39, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 395 p.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 724 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2001. 735 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 960 p.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. 381 p.

[1] Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 136.549/RJ, rel. Min. Vicente Leal, j. 03-4-2001, publ. DJ 28-5-2001.

[2] DALLARI, Adílson Abreu. Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Revista Trimestral de Direito Público, n. 22, p. 31, 1998.

[3] Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 890-1/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2003, publ. DJ 06-02-2004.

[4] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 157. Grifo do autor.

[5] Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 890-1/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, loc. cit.

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 261.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 179.

[8] AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito, justiça social e neoliberalismo. São Paulo: RT, 1999. p. 107.

[9] DI PIETRO, op. cit., p. 177-178, grifo do autor.

[10] DI PIETRO, op. cit., p. 178.

[11] Julgamento em 05-10-1994. Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 119-120.

[12] Proc. CON-TC9480611/98, Bandeirante, Parecer COG-377/00, rel. Aud. Thereza Aparecida Costa Marques, julgado em 23-8-2000. Disponível em: < www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2004.

[13] Proc. CON-01/01101511, de Sombrio, Parecer COG-524/02, rel. Cons. Luiz Roberto Herbst, julgado em 07-10-2002. Disponível em: < www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2004.

[14] FERNANDES, op. cit, p. 119.

[15] BORGES, Alice Gonzalez. Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. Revista de Direito Administrativo, n. 206, p. 138, out./dez. 1996.

[16] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

[17] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 292.

[18] DALLARI, op. cit. p. 35.

[19] JUSTEN FILHO, op. cit., p. 277.

[20] MELLO, op. cit., p. 506.

[21] JUSTEN FILHO, op. cit, p. 287.

*Promotor de Justiça

Coordenador-Adjunto do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do
Ministério Público do Estado de Santa Catarina

SELIGMAN, Rogério Ponzi. A Contratação de Serviços Jurídicos pelo Poder Público. Disponível em: http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=3308. Acesso em 01/11/06.